

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 33

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil, tendo examinado a proposta de lei n.º 16-D, da iniciativa do Governo, concorda com ela, sendo de pa-

recer que deve ser enviada à comissão de finanças. Fica assim prejudicado o projecto de lei n.º 3-F, apresentado pelo Sr. Deputado Tamagnini Barbosa.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, 30 de Julho de 1919.

Alberto Xavier.

Queiroz Vaz Quedes.

Pedro Pita.

Álvaro de Castro (com restrições).— Assinei com restrições o parecer da proposta de lei n.º 16-D, porque entendo que a forma nela estabelecida para fixar os responsáveis não é justa, julgando que sómente deveriam ser responsáveis os indivíduos condenados em processo disciplinar ou judicial. Além disso, parece-me injusta a forma de lançamento da contribuição, pois desejaria que a responsabilidade fôsse pedida àqueles que directamente produziram os danos e com respeito a êsses danos quer com relação ao Estado quer em relação aos particulares. Sou de parecer que o Estado não deve ser excluído do decreto de ser indemnizado pelos prejuizos que sofreu em virtude das destruições praticadas pelos rebeldes.

Alexandre Barbedo, relator.

Senhores Deputados.— A proposta de lei n.º 16-D teve por base o relatório e projecto elaborados pelas comissões nomeadas por portarias de 17 de Março e 31 de Maio últimos e destina-se a repa-

rar, quanto possível, a vasta série de depreciações praticadas pelos inimigos declarados do regime e pelos que afirmavam ser republicanos para, com maior facilidade poderem apunhalar as instituições.

Figuras sinistras, inegaláveis na prática de actos desumanos, verdadeiramente selváticos, ás quais nem a nossa amorosa terra modificou o instinto, possuem algumas delas bens que podiam e deviam ser confiscados, para se indemnizarem vários cidadãos e o Estado pelos prejuizos sofridos desde que o dezembrismo se apoderou da governação pública e iniciou os actos criminosos que, para desprestigio nosso, a história política dos nossos tempos terá de registar.

E, com toda a propriedade, dizemos desde o dezembrismo, pois que o assalto começou então e à cobardia succederam a devastação e o latrocínio. Porém, a República, sempre generosa, limita a penalidade que lhes devia caber, não imitando os homens que dirigem os seus destinos o procedimento; aliás comprehensível, dos caudilhos mais considerados dos primeiros períodos do constitucionalismo. Não, antes mais uma vez nos sujeitamos à crítica dos que entendem que se não perdoa a contumazes. Embora.

A República perdurará em Portugal e, se não estivesse fortemente enraizada no coração do povo, bastavam os crimes dos monárquicos e associados para a cimentar entre nós.

A vossa comissão de finanças entende também que «às vítimas dos prejuizos se não deve apenas socorro, mas justa indemnização e que, para com elas, o Estado deve tomar directamente sobre si, por altos motivos de equidade e de utilidade social, o encargo respectivo.

Mas, porque todo aquele que viola ou defende os direitos de outrem se constitui na obrigação de indemnizar o lesado por todos os prejuizos que lhe causa, ao Estado deve ficar salvo o direito de haver dos lesantes a importância das indemnizações que houver pago».

E dá ainda o seu voto a todas aquellas disposições que se destinam a prevenir a fraude. Julga, porém, que, por *altos motivos de equidade*, se devem aditar alguns artigos à lei a promulgar, de resto já justificados neste parecer, pois que na época do dezembrismo foram cometidos os crimes cujos efeitos com elles se pretende remediar.

E porque no artigo 6.º se inclui uma verba inferior à necessária, como já foi reconhecido pelas comissões a que fize-

mos referência; porque é necessário criar outra verba, embora lhe não corresponda receita, e porque alguns erros de data passaram na revisão da proposta de lei n.º 16-D, a vossa comissão de finanças aconselha-vos, por ser um acto de justiça, a aprovação da mesma proposta com as seguintes modificações:

Substituir o artigo 6.º pelo seguinte:

Artigo 6.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministerio, um crédito especial de 1.200:000\$, a inscrever na «Despesa Extraordinária», capítulo 23.º, artigo 93.º do orçamento respectivo para o ano económico de 1919-1920, a fim de ocorrer ao pagamento das indemnizações a que se refere o artigo anterior e bem assim das despesas com pessoal e material que se relacionem com os inquéritos e respectivos serviços de secretaria, devendo a importância que restar, em 30 de Junho de 1920, ser liquidada, passando o saldo para as gerências seguintes e para os devidos efeitos.

Depois do artigo 11.º intercalar os seguintes novos artigos:

Artigo 12.º Aqueles que desde 5 de Dezembro de 1917 sofreram prejuizos em seus bens, mobiliários ou imobiliários, por ocasião de movimentos políticos, serão indemnizados pelo Estado, pela justa importância dos prejuizos sofridos e ainda não reparados por qualquer outro meio.

Artigo 13.º Para haver direito à indemnização, o lesado deverá provar que sofreu prejuizos em seus bens no período e nas circunstâncias a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 14.º Compete à comissão de que trata o artigo 5.º desta lei fixar as indemnizações, podendo proceder ou mandar proceder aos inquéritos necessários para se averiguar com exactidão a importância dos danos e prejuizos causados.

Art. 15.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministerio um crédito de 1:200.000,500 a inscrever na «Despesa extraordinária», capítulo 23.º, artigo 93.º—A do orçamento para o ano económico de 1919-1920, a fim de ocorrer ao pagamento das indemnizações aos lesados de que tratam os artigos 12.º e 13.º da presente lei e das despesas com o pessoal e material que se relacionem com os inquéritos e respectivos serviços da secretaria, devendo a importância que restar,

em 30 de Junho de 1920 ser liquidada nos termos do artigo 6.º

Art. 16.º O artigo 12.º da proposta n.º 16-D.

Sala das sessões, 8 de Agosto de 1919.

F. de Pina Lopes.
Estêvão Pimentel (com restrições).
Alvaro de Castro.
Prazeres da Costa (com restrições).
Nuno Simões (com restrições).
Raúl Tamagnini.
António José Pereira.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Alberto Jordão Marques da Costa (com restrições).
António Maria da Silva, relator.

Proposta de lei n.º 16-D

Senhores Deputados.—Tendo o Governador tomado conhecimento dos trabalhos apresentados pelas comissões nomeadas por portarias de 17 de Março e 31 de Maio do corrente ano, e entendendo que há a urgência em satisfazer as justas reclamações dos que sofreram em seus bens prejuízos causados por facto dos rebeldes ou por defesa própria ou agressão aos mesmos rebeldes, tem a honra de submeter à vossa apreciação o relatório e projecto pela dita comissão elaborado :

A rebelião monárquica de Janeiro e Fevereiro último não pode ser apenas considerada como simples termo da série, já longa, das criminosas insurreições dos partidários da monarquia para sempre extinta, contra o regime republicano, que a Nação soberamente elegeu no memorável e glorioso dia de 5 de Outubro. A violência selvática contra pessoas inermes e pacíficas só por que eram republicanas ou suspeitas de o serem, o arrombamento, o assalto, o saque e até o incêndio de casas de habitação, de oficinas, e de estabelecimentos industriais e comerciais e a destruição e o latrocínio de muitos bens, de propriedade privada e pública, tudo cometido em obediência a bárbaro e sistemático plano e sem a coacção imperiosa da necessidade ou a sugestão sequer de

conveniência política, patentearam aos rebeldes, que tais execráveis factos cometeram, tam abominável perversidade moral e deram à rebelião tam evidente e odioso carácter de malfeitoria social que mais parece não ter sido um partido político que pegou em armas para impôr à Nação o regime que ela definitivamente repeliu e condenou, mas uma feroz e acelerada orda de malfeitores que raivosamente se lançou sobre a sociedade portuguesa para nela saciar a sua ardente e devoradora sede de assassinato, destruição, saque e rapina.

Deu-se caça implacável e feroz a muitos cidadãos inermes e pacíficos, prestimosos e honestos, só pelo facto de o serem, ou os rebeldes os julgarem republicanos, e deles os que não lograram pôr-se a salvo, pela fuga ou pela ocultação, foram uns assassinados outros gravemente feridos e ainda cruamente encarcerados e sujeitos a regime atroz de malvadez; e grande número teve assaltadas e damnificadas as casas de habitação, as oficinas, os escritórios e os estabelecimentos destruídos ou saqueados e pilhados os haveres; partidos os móveis e roubadas as roupas; e a tal ponto chegou a sanha vandálica dos rebeldes monárquicos que bastantes desventurados houve que fica-

ram reduzidos à indignação e impossibilitados de prosseguir ou retomar o exercício das suas profissões.

Diversas vezes, e sempre pérfidamente, não escutando mais do que o referver dos seus ódios, pôsto que impotentes, e votando a completo desprezo os interesses vitais da Pátria, os monárquicos hão tentado derrubar a República, pela insurreição armada.

Porém, jámais o seu crime de rebelião assumiu as proporções e teve o abominável significado da rebelião de Janeiro e Fevereiro último e, também nunca talvez pelo malogro imediato ou pela pouquíssima duração dos anteriores movimentos insurreccionais, a violência contra as pessoas, a destruição, o saque e a pilhagem de bens assinalaram tam ferozmente a sua antipatriótica e anti-social rebeldia.

Grande, e acaso excessiva, foi a generosidade que a República lhes dispensou, já na repressão, já no esquecimento, a breve prazo do seu crime odioso. E ainda agora a República não usou de meios novos de repressão para o acto dos rebeldes no que elle tenha de estritamente político e só representa atentados, ainda que criminosos, contra a existência e tranquillidade do regime. Firmemente radicada na alma e no sentimento popular, lial e arduosamente servida e defendida pelo exército e pela armada, e dedicadamente votado ao nobre empreendimento da prosperidade nacional, a República encara, tranqüila e sobranceira, a impotente fúria monárquica e, para lhe quebrar ou reprimir os ímpetos scelerados, o Governo julga sufficiente os meios penais que a actual legislação lhes faculta.

Mas à orgia bárbara de assassinatos, violências, arrombamentos, assaltos, saques, incêndios e latrocínios não cabe a designação de factos políticos. É assim que, perante as aggressões anteriores, o Estado republicano pôde limitar-se, com um critério de generosidade que a bastantes se afigurou excessivo, à consideração exclusiva das considerações penais dos rebeldes. Ante os maleficios e importantísimos prejuizos da rebelião última não só lhe assiste o direito, senão ainda lhe incumbe o imperioso dever, social e político, de também tornar efectiva na medida do possível a responsabilidade civil dos agentes dos maleficios indicados,

obrigando-os à reparação dos prejuizos causados pela sua acção destruidora. Assim o exigem a justiça, a equidade e a utilidade social; os prejuizes reclamam reparação, mas esta não pode ficar só e em resultado final a cargo do Estado, que, além de não ter sido o causador dos prejuizos, somas importantes teve de despendar do seu minguado Tesouro para debelar a insurreição que os produziu.

Entende o Governo que às vítimas dos prejuizos se não devem apenas socorros mas justa indemnização, e que para com ellas o Estado deve tomar directamente sôbre si, por altos motivos de equidade e de utilidade social, o encargo respectivo.

Mas, porque todo aquele que viola ou defende os direitos de outrém se constitui na obrigação de indemnizar o lesado por todos os prejuizos que lhe causa, ao Estado deve ficar, salvo o direito de haver dos lesantes a importância das indemnizações que houver pago.

E como os superiores ditames da justiça, os interesses de ordem e tranquillidade pública ordenam que os lesantes não possam iludir por meios simulados e fraudulentos a responsabilidade em que incorreram, entende também o Governo se deverão preceituar nulidades dos actos e contratos que os mesmos lesantes houverem celebrado em prejuizo da obrigação da indemnização dos prejuizos causados.

Como se escrevia no relatório do decreto de 31 de Agosto de 1833: «Em vez de generosidade seria flagrante injustiça tolerar que facinorosos artífices de grandes males vivessem na opulência no meio dos estragos que motivaram sem os reparar e que disfrutassem as comodidades da vida, sem restituírem aquelas de que com bárbara indiferença espoliaram os seus vizinhos.

Do direito de haver indemnização pensa o Governo que se devem excluir os lesados que hajam sido de qualquer modo, directa ou indirectamente, agentes da rebelião e ainda os que, durante ella, tenham revelado attitude de hostilidade ou animadversão à República. Não obedecem tais exclusões à vindita sectária ou sequer a espirito de opposição política; dita-as o mais rudimentar sentimento de justiça, o mais evidente e irrecusável critério lógico e o próprio pundonor da Repú-

blica. Repugna, de facto, que o Estado se imponha a obrigação de indemnizar aqueles que contra elle se eígueram em rebelião criminosa e selvagem; de reparar os prejuízos em beneficio daqueles mesmos, que, ou directa e fisicamente os causaram ou, pelo estreito vínculo moral que os prendia aos seus autores, cujos processos scelerados e bárbaros de destruição eram igualmente os seus, bem se podem associar na mesma responsabilidade pelos malefícios cometidos. E razão análoga justifica e impõe que o Estado não indemnize os que a elle se declaram hostis ou adversos.

Não fica, porém, a uns e a outros cerrada a porta para obterem a reparação dos prejuízos que acaso hajam sofrido, por que sempre lhes ficam salvos os meios que a lei geral faculta a todos os lesados.

E não reclame o desvairado sectarismo monárquico que tais exclusões são violentas ou perseguidoras. Elas ficam muito aquêem das que os monárquicos constitucionais legislaram e executaram implacavelmente contra os monárquicos miguelistas.

Assim, pelo decreto de 31 de Agosto de 1833, referendado por José da Silva Carvalho e Agostinho José Freire, eram excluídos do beneficio de indemnização todos os lesados que fôssem miguelistas.

E pela lei de 25 de Abril de 1835, referendada por Agostinho José Freire e pelo decreto regulamentar de 7 de Agosto do mesmo ano, referendado por Rodrigo da Fonseca Magalhães, só tinham direito a indemnização dos prejuízos causados pela usurpação miguelista os lesados que provassem dum modo incontestável: a sua constante e invariável fidelidade à Carta Constitucional e ao trono legítimo, e que por esta causa, e não outra foram prejudicados (artigo 1.º da lei e artigo 2.º do decreto citado).

De sorte que eram excluídos do beneficio da lei e decreto referidos todos aqueles que, embora lesados e por mais grave que houvesse sido a lesão, fôssem miguelistas; que não tivessem credo político; sem serem miguelistas, professassem ideas e princípios políticos diversos dos da Carta Constitucional; e, ainda entre os partidários desta, aqueles que não provassem a sua constante e invariável fidelidade à mesma Carta.

Pelo presente decreto, o Governo não restringe o beneficio de indemnização aos lesados republicanos; amplia-o em favor de todos os lesados socialistas, anarquistas, não profitentes de qualquer credo político definido e caracterizado, e até mesmo monárquicos que não hajam cometido factos de agressão contra a República ou a esta se não tenham declarado em attitude de hostilidade ou animadversão.

Assim é enorme a distância entre o presente decreto só ditado pela justiça, pela dignidade do Estado e pelo respeito que deve a si mesmo e o rigor da legislação dos monárquicos constitucionais, referendada pelos Ministros que os monárquicos de hoje invocam, como sendo das maiores glórias do constitucionalismo e, um dêles, Rodrigo da Fonseca, a personalização da benignidade e tolerância políticas.

Nestas condições, tenho a honra de apresentar à Câmara dos Deputados da República Portuguesa a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Aqueles que durante o período da rebelião monárquica, em Janeiro e Fevereiro últimos, sofreram em seus bens, mobiliários ou imobiliários, prejuízos causados por facto dos rebeldes ou por defessa própria ou agressão aos mesmos rebeldes, são hábeis para haver a reparação respectiva, nos termos do presente decreto.

§ único. Exceptuam-se os agentes da rebelião e os que, durante o período referido, se declararam em attitude de hostilidade ou animadversão ao regime republicano.

Art. 2.º O Estado indemnizará, pela justa importância, os prejuízos sofridos pelos lesados, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Para haver direito a indemnização, o lesado deverá provar:

a) Que sofreu prejuízos em seus bens, mobiliários e imobiliários, causados por facto dos rebeldes ou por motivo de agressão contra estes ou por defessa própria;

b) Que não foi agente da rebelião e durante esta não hostilizou de qualquer modo o regime republicano.

Art. 4.º Consideram-se nulos todos os actos e contratos simulados ou celebrados pelos rebeldes durante e posterior-

mente à rebelião, em prejuízo da obrigação de indemnizar dos danos por elles causados à propriedade pública e privada.

§ único. A cominação de nulidade, estabelecida neste artigo, subsistirá até a completa liquidação da responsabilidade dos lesantes, nos termos da presente lei.

Art. 5.º A comissão nomeada pelas portarias expedidas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças em 17 de Março e 31 de Maio de 1919, se corresponderá pelo correio e telegráficamente com todas as autoridades civis e militares, poderá proceder ou mandar proceder aos inquéritos necessários para averiguar dos danos causados pelos rebeldes e fixará, em face destes inquéritos, as indemnizações a pagar, nos termos do artigo 1.º

Art. 6.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 700.000\$ a inscrever na «Despesa extraordinária», capítulo 23.º, artigo 94.º do orçamento respectivo, decretado para o ano económico de 1918-1919, a fim de ocorrer ao pagamento das indemnizações a que se refere o artigo anterior e bem assim das despesas com pessoal e material que se relacionem com os inquéritos e respectivos serviços de secretaria, devendo a importância que restar em 30 de Junho de 1919 ser liquidada, passando a saldo para as gerências seguintes e para os devidos efeitos.

Art. 7.º É criado um imposto adicional de 50 por cento sobre as contribuições directas: industrial, de juro, predial e sumptuária, a pagar pelos indivíduos compreendidos nas classificações do artigo seguinte, a fim de reembolsar o Estado das importâncias que houver pago aos lesados, em indemnização dos prejuízos causados pelos agentes da última rebelião monárquica.

Art. 8.º Em cada concelho é criada uma comissão composta do presidente do Senado Municipal, do funcionário superior do registo civil e do chefe da Repartição de Finanças, a qual organizará, no prazo de trinta dias, a lista, em duplicado, dos indivíduos, que, no concelho, foram agentes da rebelião ou nela de qualquer modo cooperaram ou a ela prestaram adesão e, bem assim, de todos aqueles que durante o período da rebelião se declararam em atitude de hostilidade ou animadversão à República.

§ único. Consideram-se sempre factos de adesão à rebelião:

a) A assistência a actos considerados officiais, para os quais a presença do indivíduo não fôsse reclamada por virtude do seu cargo;

b) As declarações escritas em que se exceda a simples e exigida fórmula de acatamento, bem como as declarações verbais feitas publicamente;

c) A aceitação de cargos e comissões de serviço público, de comissões administrativas e a indicação official de nomes para tais cargos ou comissões.

Art. 9.º Um dos exemplares das listas a que se refere o artigo anterior será enviado ao chefe das Repartições de Finanças respectivo e outro afixado, pelo prazo de dez dias, nos lugares do costume, e, dentro do mesmo prazo, poderão os interessados ou quem legalmente os represente recorrer para um tribunal, com sede na capital do distrito, composto do juiz da comarca, que presidirá, do presidente da Junta Geral do Distrito e do director de Finanças.

§ 1.º Do processo de recurso intervirá sempre o Ministério Público.

§ 2.º Os interessados poderão oferecer a prova que tiverem, com a petição do recurso; e, recebida esta, o presidente do tribunal ordenará os inquéritos julgados necessários e, bem assim, deprecará para que, pelo secretário de finanças respectivo, sejam inquiridas as testemunhas não residentes no concelho da capital do distrito; devendo todas estas diligências ser effectuadas no prazo de quinze dias.

§ 3.º Concluidas as diligências, o processo será continuado com vistas por vinte e quatro horas a cada um dos vogais do tribunal e, por último, ao Ministério Público; e dentro dos cinco dias seguintes proceder-se há, em conferência, ao julgamento, podendo as decisões ser tomadas por maioria de votos.

§ 4.º Servirá de secretário do tribunal, sem voto, um funcionário da Inspeção de Finanças, designado pelo respectivo inspector.

Art. 10.º Julgado procedente o recurso, o tribunal enviará ao chefe da Repartição de Finanças respectivo nota do julgado, para que este elimine immediatamente da lista o nome do recorrente.

Art. 11.º Findos os julgamentos de todos os recursos relativos a cada concelho,

o presidente do tribunal enviará ao chefe da Repartição de Finanças respectivo comunicação de que estão terminados os julgamentos, para efeitos do mesmo chefe de Repartição efectuar dentro do prazo de três dias o lançamento do adicional de 50 por cento criado por esta lei.

§ único. Este adicional será pago em

Sala das Sessões, 21 de Julho de 1919.

duas prestações, juntamente com as contribuições sobre que incide, e durante tantos anos quantos forem os necessários para perfazer o total das indemnizações que o Estado tiver de satisfazer.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.
Artur Camacho Lopes Cardoso.
Francisco da Cunha Rego Chaves.
Helder Armando dos Santos Ribeiro.
João Carlos de Melo Barreto.
Ernesto Julio Navarro.
Joaquim José de Oliveira.

Projecto de lei n.º 3-J

Senhores Deputados. — Considerando que é absolutamente necessário responsabilizar os monárquicos pelos prejuízos sofridos por diversos cidadãos não só na cidade do Porto como em todas as regiões onde levaram a efeito a restauração da monarquia, praticando roubos, assassinatos e crimes de toda a ordem no período decorrido de 19 de Janeiro a 14 de Fevereiro de 1919, e que essa responsabilidade não pode ser unicamente moral, mas também material e efectiva;

Considerando que o Estado não pode de forma alguma assumir a responsabilidade do pagamento das indemnizações reclamadas, quer por estrangeiros quer por nacionais, o que seria, em última análise, obrigar as próprias vítimas a pagar os seus prejuízos.

O Congresso da República decreta:

Artigo 1.º Pelos prejuízos sofridos por quaisquer cidadãos no norte, durante a rebelião monárquica, e causados pelos monárquicos, no período de 19 de Janeiro a 14 de Fevereiro de 1919, são responsáveis:

1.º Os ministros da chamada Junta Governativa do Reino;

2.º A casa de Bragança;

3.º Todos os indivíduos que pertenceram às comissões administrativas das juntas distritais, dos municípios e das paróquias, bem como as autoridades de qualquer espécie nomeadas pela mesma Junta e que tivessem chegado a exercer os seus cargos;

4.º Os ministros de qualquer religião que praticassem actos do culto ou profanos tendentes a apoiar ou incitar a restauração monárquica;

5.º As empresas jornalísticas que, pela sua propaganda e difusão de falsas notícias, auxiliaram o alastramento da mesma rebelião, desde que os seus jornais tenham publicado a tal respeito um só artigo que fôsse doutrinário e laudatório dessa rebelião;

6.º Quaisquer indivíduos que auxiliassem monetariamente a obra dos revoltosos.

Art. 2.º Feito o apuramento dos responsáveis pelo Ministério da Justiça, no prazo de vinte dias, procederá o das Finanças a um inquérito aos seus bens, fixando-se para cada um, em lista publicada no *Diario do Governo*, qual o valor desses bens.

Art. 3.º Em aviso, publicado no *Diário*

do *Govêrno* e em dois dos jornais mais lidos da cidade do Pôrto, será dado um prazo de quinze dias para a apresentação de pedidos de indemnizações pelos motivos expostos no artigo 1.º

Art. 4.º As indemnizações requeridas de harmonia com o artigo anterior, somadas com quaisquer outras da mesma natureza, que porventura já existam nas repartições públicas, representarão o quantitativo, cuja divisão se fará proporcionalmente aos números indicados no artigo 2.º

Art. 5.º Os resultados da operação indicada no artigo anterior representarão a responsabilidade de cada um dos incriminados e, conseqüentemente, a quantia que cada um dêles, respectivamente, terá de pagar na tesouraria geral do Ministério das Finanças no prazo de trinta dias.

Art. 6.º Na falta de cumprimento do disposto no artigo anterior serão os bens dos responsáveis vendidos em hasta pública, deduzida a importância em dívida e depositado o excedente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, até quando readquirirem os seus direitos políticos.

Art. 7.º Aos executados fica todavia garantido o direito de reclamarem em juízo de quaisquer cúmplices, que só êles conheçam e que se não hajam revelado, as compensações que entenderem como precisas para uma distribuição equitativa de sã justiça.

Art. 8.º A liquidação das indemnizações far-se há até trinta dias depois de findo o prazo indicado no artigo 2.º

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 12 de Junho de 1919.

O Deputado pelo círculo n.º 26, *Raül Tamagnini*.

